



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-205140/2009-000-00-00.8

A C Ó R D ã O
(CSJT)
CARP/cgr/ps

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGULAMENTAÇÃO DAS EXCEÇÕES OPOSTAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Eventual incorreção procedimental relativa ao julgamento das exceções de impedimento e de suspeição suscitadas em face de juízes de primeiro grau da Justiça do Trabalho está intimamente relacionada com a observância das normas legais e regimentais referentes a procedimentos afetos à atividade jurisdicional e ao funcionamento dos serviços judiciários dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro grau, matéria que, conforme se manifestou por diversas oportunidades este Conselho, encontra-se adstrita à esfera de competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante o disposto nos arts. 1º e 5º, incisos I, III e XIV, do RICGJT. Precedentes: Processo n.º CSJT-183.279/2007-000-00-00.2, Rel. Exmo. Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, DJ de 8/8/2008; Processo n.º CSJT-4.463/2006-000-01-00.9, Rel. Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala, DEJT de 24/10/2008. Assim, por concluir pela incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para exame da matéria, determino a remessa dos presentes autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

PROCESSO Nº CSJT-205140/2009-000-00-00.8

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-205140/2009-000-00-00.8**, em que é Remetente **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**, Requerente **ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ**, são Requeridos **TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, e que tem como assunto: **REQUER ALTERAÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO DAS EXCEÇÕES OPOSTAS EM FACE DE MAGISTRADOS DO TRABALHO DE 1º GRAU**.

Alex Aparecido Ramos Fernandez, por intermédio da petição às fls.21/24, formulou pedido de providências perante o Conselho Nacional de Justiça, requerendo "seja determinado aos Tribunais Trabalhistas que regulamentem o procedimento das exceções opostas em primeiro grau de jurisdição, para que se preserve a imparcialidade nos julgamentos, evitando-se que o próprio juiz exceto julgue sua própria exceção onde ele é parte no incidente".

Alega o requerente, em síntese, que o julgamento pelos próprios juízes de primeiro grau da Justiça do Trabalho das exceções de suspeição e de impedimento viola o "devido processo legal, pois a parte interessada se vê julgada pelo próprio Juiz que é adversário processual no incidente, sem direito de prova, etc., o que é imoral, intolerável e fora dos parâmetros mínimos de imparcialidade nos julgamentos que qualquer Justiça deve preservar e ofertar aos seus jurisdicionados, mormente diante do monopólio da Jurisdição e da proibição da autotutela das garantias individuais do cidadão".

O Exmo. Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, relator do processo no Conselho Nacional de Justiça, pela decisão às fls.4/6, indeferiu o processamento do pedido de providências e determinou a extração de cópias das peças que o instruem para remessa ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho manifestou-se às fls.29/33, no sentido de que "a divergência atualmente verificada no âmbito da Justiça do Trabalho justifica o exercício do poder normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de modo a proporcionar a uniformização dos procedimentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

PROCESSO Nº CSJT-205140/2009-000-00-00.8

relativos à instrução e ao julgamento das exceções de suspeição e de impedimentos opostas em face de juiz do trabalho de primeiro grau".

É o relatório.

V O T O

1 - COMPETÊNCIA

Conforme se depreende das razões apresentadas pelo requerente, discute-se, neste processo, eventual incorreção procedimental relativa ao julgamento das exceções de impedimento e de suspeição suscitadas em face de juízes de primeiro grau da Justiça do Trabalho, com possível violação ao princípio do devido processo legal.

Conclui-se, portanto, que a questão tratada nos presentes autos está intimamente relacionada com a observância das normas legais e regimentais referentes a procedimentos afetos à atividade jurisdicional e ao funcionamento dos serviços judiciários dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro grau, matéria que, conforme se manifestou por diversas oportunidades este Conselho, encontra-se adstrita à esfera de competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante o disposto nos arts. 1º e 5º, incisos I, III e XIV, do RICGJT.

Precedentes: Processo n.º
CSJT-183.279/2007-000-00-00.2, Rel. Exmo. Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, DJ de 8/8/2008; Processo n.º
CSJT-4.463/2006-000-01-00.9, Rel. Exmo. Conselheiro Vantuil Abdala, DEJT de 24/10/2008 (cópias em anexo).

Assim, entendo que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho falece competência para deliberar a respeito da matéria tratada nestes autos, motivo pelo que determino a remessa do presente feito à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a quem incumbe regulamentar procedimentos desta natureza.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

PROCESSO Nº CSJT-205140/2009-000-00-00.8

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, I - declinar da competência para exame do processo à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante a incompetência deste Conselho para exame da matéria.

Brasília, 24 de abril de 2009.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro-Relator